



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO N° 43, DE

DE

DE 2020

Regulamenta sobre o exercício de atividades nos campos da Administração e Piso Salarial do(a) Profissional de Administração no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos e funções das empresas e demais organizações privadas, não governamentais e públicas de âmbito federal, estadual e municipal, que tenham atribuições voltadas para os campos da Administração, somente poderão ser providos por Administradores profissionais regulares na forma da lei.

§ 1º São considerados campos da Administração e trabalhos técnicos privativos do Administrador, sem prejuízo de outros já consagrados em lei:

I - a administração de: shopping, consórcio, seguro, comércio exterior, cooperativas, condomínios, serviços, factoring, hotéis, turismo, consultoria empresarial, planos de saúde, logística, mediação e arbitragem, organização de eventos, locação de mão de obra de qualquer atividade, processos de qualidade, gestão de pessoas/recursos humanos, organização de processos seletivos e concursos públicos, portos e aeroportos, administração hospitalar e serviços de saúde, rural, esportiva bem como quaisquer outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos ou outros;

II - magistério em conteúdos de formação profissional do campo da administração, coordenação de cursos da administração e da gestão das organizações;

III - perícias judiciais e extrajudiciais, métodos de soluções de conflitos nos campos da Administração e da gestão das organizações;

IV - elaboração, implementação e gestão de planos de cargos, carreiras e salários;

V - elaboração e gestão de folhas de pagamento, registros e lançamentos de efetividade de pessoal das empresas e organizações em geral;

VI - auditoria administrativa;

VII - elaboração e gestão de pesquisa salarial, descrição e avaliação de cargos e pesquisa organizacional;

VIII - planejamento, organização, coordenação, execução e controle de serviços de Administração em geral;

IX - elaboração e gestão de sistemas, processos e estruturas administrativas e organizacionais e manual de procedimentos;

X - avaliação de desempenho de pessoas e consultoria em organizações;

XI - elaboração de planejamento estratégico, planos de negócios, planos orçamentários e planos de reposicionamento das organizações.

§ 2º Os cargos e funções a que se refere o **caput** deste artigo também poderão ser providos por Tecnólogo, com registro no Conselho Regional de Administração – CRA PI, restrita a sua atuação profissional à respectiva área de formação acadêmica, definida na Classificação Brasileira de Ocupações e em Resoluções Normativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Administração – CRA PI.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Os Administradores e Tecnólogos ficam obrigados a comprovar, anualmente, perante organização empregadora, a situação de regularidade com o Conselho Regional de Administração – CRA PI.

Art. 3º Na administração pública estadual e municipal, direta e indireta, para o exercício de cargos voltados para Administração, cuja relação de atribuições compreenda atividades previstas nesta lei, é obrigatório o registro profissional em Conselho Regional de Administração – CRA PI.

Art. 4º Compete ao Conselho Regional de Administração – CRA PI registrar os atestados de capacidade técnica de atividades de Administração.

Art. 5º O Conselho Regional de Administração – CRA PI aplicará multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, do ano em curso, fixadas pelo Conselho por violação da ética e de autos de infração de processos administrativos de fiscalização e infrações dos dispositivos desta Lei, além das seguintes sanções:

I - suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

II - suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) anos ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável na parte técnica por falsidade do documento, ou por dolo em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º As multas serão progressivas e, no caso de reincidência na mesma infração praticada dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

§ 2º O valor da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração – CRA PI, que não for pago após o respectivo vencimento, será atualizado monetariamente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infringências abaixo citadas, serão punidas em decorrência dos seguintes fatos geradores:

I - Pessoa Física:

a) exercer a profissão com carteira de identidade profissional vencida;

b) falta de pagamento de anuidade, multas e outras obrigações;

c) sonegação de informações, documentos ou qualquer outro ato que caracterize embaraço à fiscalização;

II - Pessoa Jurídica:

a) explorar atividade nos campos da Administração sem possuir registro cadastral no Conselho Regional de Administração – CRA PI;

b) conivência com o exercício ilegal ou irregular da atividade profissional;

c) explorar atividade nos campos da Administração sem possuir Responsável Técnico;

d) falta de pagamento de anuidade, multas e outras obrigações;

e) sonegação de informações, documentos ou qualquer outro ato que caracterize embaraço à fiscalização.

Art. 6º Todo trabalho técnico ou serviço nos campos da Administração, realizado por Administrador, Tecnólogo ou pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Administração – CRA PI, fica obrigado ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Autorização de Responsabilidade Técnica Específica (ARTE);



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Não terão valor jurídico os documentos ou serviços que não atenderem a obrigatoriedade de anotação ou registro, definida no **caput** deste artigo, resultando nulos os contratos deles decorrentes.

Art. 7º Para fins de fiscalização e responsabilização, é obrigatória a indicação do nome e do número de registro em todos os documentos ou trabalhos técnicos assinados por Administrador ou Tecnólogo, no exercício de sua atividade profissional.

§ 1º Os atos privativos de Administrador e de Tecnólogo praticados por pessoa não registrada, impedida ou suspensa são nulos, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º Só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei, o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da anuidade, multas e outras obrigações;

Art. 8º Para fins de fiscalização, os Conselho Regional de Administração – CRA PI poderá solicitar informações e documentos, nomes, cargos, funções, atribuições e atos constitutivos, alterações contratuais, e outros que achar necessários, visando orientar e coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador e Tecnólogo.

Art. 9º É devido ao profissional de Administração o piso salarial de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e Quinhentos reais), a ser reajustado:

I - no mês de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em fevereiro de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II - anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 10. O disposto no art. 2º desta Lei não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

Dep.
Themistocles Filho
Presidente

